

CRITÉRIOS COMUNS DE CONCESSÃO DO SELO MERCOSUL CULTURAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 33/08 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 122/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o estabelecimento de critérios comuns de concessão entre os países do MERCOSUL é condição para o bom funcionamento do Selo MERCOSUL Cultural;

Que a pronta implementação do Selo foi requerida pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados em seu comunicado conjunto de 1° de julho de 2008,

Que a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais da UNESCO, subscrita no ano 2005 estabelece no Artigo 4, inciso 4, a definição das "atividades, bens e serviços culturais"; e

Que os Ministros da Cultura reunidos na cidade de Montevideu, em 19 de novembro de 2009, renovaram seu compromisso para a implementação imediata do Selo MERCOSUL Cultural.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - Adotar, para a concessão do Selo MERCOSUL Cultural, a definição de "atividades, bens e serviços culturais" estabelecida no Artigo 4°, inciso 4 da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais da UNESCO, transcrita a seguir:

"As atividades, bens e serviços culturais referem-se às atividades, aos bens e aos serviços que, considerados sob o ponto de vista de sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais".

Art. 2° - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/VII/2010.

XXXVIII CMC - Montevideu, 07/XII/09.